

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Recurso administrativo do pregão presencial nº 006/2017 - SRP

Juliana Aliny de Souza Silva
Coordenadora de Área I - Licitação
Matrícula 2778 - Senac - AR/RN

Recebido e m
06/03/17

HOLY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Do Pereiro, 20139 . Pitimbu na cidade de Natal, inscrita no CNPJ sob nº 18.382.083/0001-96, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Benedito Júlio Francisco, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 02/03/2017, que acabou por declarar vencedora da referida licitação a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

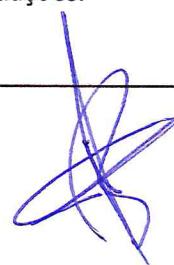
Considerações Iniciais:

Ilustríssimo Pregoeiro e comissão de Licitação de licitação do SENAC/RN. O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências documentais e especificações do presente processo de licitação.

DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

De forma preliminar, resta comprovado a tempestividade do Recurso Administrativo ora interposto, uma vez que, o pregão presencial ocorreu em 02 de março de 2017, onde o representante da empresa recorrente não manifestou em ata a sua intenção de promover o recurso, vindo este a ser apresentado nesta data 06/06/2017, deixando comprovada sua tempestividade, de acordo com o estabelecido no Art. 4, inc. XVIII da Lei 10520/02, onde aduz que;

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O prazo para recurso também fica regulamentado através do edital EDITAL nº 006/2017 – SRP, no capítulo 12.1 com prazo de 2 (dois) dias úteis, aduzindo que;

12-DOS RECURSOS:

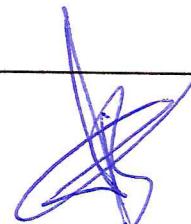
12.1. Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, resta cansativamente comprovado que tal recurso resta totalmente fundamentado, em conformidade com as normas legais e tempestivo.

DOS FATOS

Diante a situação posteriormente apresentada, podemos verificar que foram violados os princípios básicos das licitações, principalmente o princípio da imparcialidade.

No momento da apresentação de propostas, a licitante DATEN TECNOLOGIA não apresentou todos os documentos como solicita necessários para a participação no presente certame, conforme o parágrafo 8.2 (“A proposta de preços (**Anexo II**) deverá ser apresentada impressa, em 2 (duas) vias, em língua portuguesa, em papel timbrado da empresa, sem rasuras e entrelinhas, devidamente datada e assinada pelo titular da licitante ou por seu representante legalmente habilitado. A Proposta deverá conter:”) e 8.2.2 (**Indicação dos preços unitário e total do item, em reais, expressos em algarismo, sem dupla alternativa ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sendo que os mesmos não poderão ultrapassar os valores máximos de referência estabelecidos neste Edital, sob pena de desclassificação**”), onde estaria faltando a via da referida proposta de preço com detalhamento do produto ofertado; apontada a falha pelos licitantes presentes após este



documento ter sido ser vistoriado e firmado por todos, a Ilustre Sra pregoeira apresentou-nos posteriormente, uma outra via de teor divergente que fora vistoriado na proposta anterior, e também notou-se que tal via surgiu da mesa da equipe de apoio da CPL, não podendo ser visualizado nem mesmo atestado por nenhum de nós licitantes, a origem do documento. Apenas nos foi apresentado verbalmente que essa via estava presente no processo, mas ninguém presente à mesa pode testificar se estava presente dentro do envelope 1 ou se não estava presente.

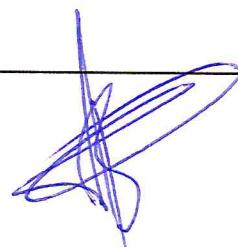
Diante disto, a empresa recorrente e outros presentes à mesa se manifestaram alegando a impossibilidade de tal atitude por parte da pregoeira, pois os documentos eram incompatíveis e de diferente teor, infringindo assim o obrigatoriedade de apresentação em duas vias (*nota-se no parágrafo 8.2 que está evidenciado em negrito a solicitação em duas vias, e que ela é precedida da palavra “deverá” o que torna uma ação obrigatória para a lisura do referido processo*) no entanto, apesar da formalidade que o ato exige tal obrigatoriedade não foi observada pela Ilustre Sra Pregoeira que veio alegar que a falta de uma segunda via de igual teor, ou mesmo a substituição que ocorreu no ato em questão era irrelevante e não desclassificaria a empresa em questão.

Ademais, prosseguindo o feito foi solicitado pela Ilustríssima Sra Pregoeira, que todos os licitantes apontassem as falhas observadas nas descrições e características dos objetos licitados. Mesmo de pose das observações contastes em ata e que apontaram alguns itens tornando-os incompatíveis com o solicitado no termo de referência, foi-se solicitado o apoio da área responsável encerrando-se a sessão na data de 23/02/2017.

Aos 02 dias do mês de março, deu-se início a sessão novamente do referido pregão, onde havia a decisão da área técnica responsável, e para a nosso total surpresa notou-se que todos os apontamentos se fizeram irrelevantes para a desclassificação do item que era incompatível ou com informações inconsistentes com o todas as exigências que constam no referido edital como demonstraremos a seguir:

Para a empresa Daten : Faltava documento que o próprio edital tratava-o como obrigatório conforme paragrafo 8.2, e a própria Ata datada de 02 de março de 2017, no paragrafo que consta as conclusões da CPL quanto as alegações da empresa CONTECH Informática, a comissão deixa explicito que "...a comissão segue as normas do edital e conforme transcrito...". Presume-se que desta maneira há uma interpretação para uma situação e outra interpretação para outra situação do mesmo edital, onde julga-se conforme a conveniência do licitante e não a rigorosidade do instrumento, também nota-se na descrição dos itens que a placa de vídeo não atende a exigência de tecnologia DVI-D conforme informação do próprio fabricante, tornando o equipamento divergente com o solicitado no edital.

Para a empresa Ebara: é solicitado no edital a obrigatoriedade de que o equipamento seja todo de um só fabricante ou que suas adequações não impliquem na garantia total do equipamento, e tal empresa apresentou monitor de marca diferente do computador e que



desta maneira obriga-se apresentar documento que comprove por parte do fabricante do monitor, que há a devida garantia solicitada pelo edital. Essa falta documental mostra que está comprometida a garantia total do equipamento. Fato este comprovado pela declaração de garantida da referida empresa explicitada na proposta de preços em que afirma que a garantia é da fabricante do computador ou da Ebara, sendo que a Ebara não consta o portfólio de Assistência Técnica autorizada do fabricante do computador (accept modelo dt8000e) e nem mesmo do fabricante do monitor (Philips 223vsh5b2/57). Também ressaltamos que a placa de vídeo diverge do que foi solicitado pelo Termo de referência, onde a tecnologia solicitada é DVI-D e a ofertada pela empresa em questão tem a tecnologia DVI, o que torna a placa de vídeo inferior e em desacordo com o edital.

Para a HS Projetos: é solicitado no edital a obrigatoriedade de que o equipamento seja todo de um só fabricante ou que suas adequações não impliquem na garantia total do equipamento, e tal empresa apresentou monitor de marca diferente do computador e que desta maneira obriga-se apresentar documento que comprove por parte do fabricante do monitor, que há a devida garantia solicitada pelo edital. Essa falta documental mostra que está comprometida a garantia total do equipamento. Fato este comprovado pela declaração de garantida da referida empresa explicitada na proposta de preços em que afirma que a garantia é da fabricante do computador ou da HS, sendo que a HS não consta o portfólio de Assistência Técnica autorizada do fabricante do computador (TERAVIX) e nem mesmo do fabricante do monitor (AOC). Também ressaltamos que a placa de vídeo diverge do que foi solicitado pelo Termo de referência, onde a tecnologia solicitada é DVI-D e a ofertada pela empresa em questão tem a tecnologia DVI, o que torna a placa de vídeo inferior e em desacordo com o edital impetrarmos as mesmas alegações e ainda enfatizamos que a placa mãe (GIGABYTE) interna do equipamento ofertado é de marca comercial vendido em mercado comum, não fazendo parte da fabricante do equipamento.

Para a CONTECH : foi apresentado pela proposta do licitante uma configuração genérica e que dá a alusão a várias opções remetendo toda interpretação de maneira que quando questionado, pode-se corrigir a falha evidenciada imediatamente, tornando a sua proposta multi-interpretável. Com isso temos uma situação completamente adversa as normas e leis contidas no edital pois não pode haver variações nas aplicações e informações apresentadas, toda informação tem que ser clara e objetiva. Não apresentou marca, modelo e nem mesmo folder explicativo relacionado ao monitor. Também está explícito na descrição dos itens que o modelo da placa de vídeo não atende a exigência de tecnologia DVI-D conforme informação do próprio fabricante, tornando o equipamento divergente com o solicitado no edital.

Cabe ressaltar que, se fez constatado que a análise para o julgamento de compatibilidade dos Itens ofertados, foi realizado superficialmente, sendo que temos exigências em edital que



fazem a necessidade de uma profunda analise para que a CPL possa tomar decisões corretas e imparciais e então tornar o processo licitatório com condições de competitividade de igual direito a todos participantes.

Para atender todas as expectativas do SENAC, no tocante ao equipamento entregue, todo o conteúdo do processo em questão deve ser considerado de suma importância para que se cumpra o regimento interno e a lei vigente ao qual o regimento se compôs.

A empresas apontadas não estavam em conformidade com todas as obrigatoriedades, exigidas pelo referido edital.

Tal situação, deixa implícito uma desigualdade na competitividade entre as empresas que seguem rigorosamente as exigências e as empresas que não seguem tais exigências do instrumento em questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante a situação em tela, podemos verificar a afronta os princípios basilares da administração pública constante na Constituição Federal, onde aduz no seu artigo 37 caput

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

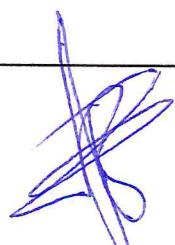
Afrontando também a lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

A atitude afronta os princípios da impessoalidade e da improbidade administrativa, conforme demonstrado anteriormente;

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer;

A anulação do resultado e homologação como também a revisão dos processos do presente pregão 06/2017, tendo em vista que se encontra munido de vícios e faltas graves, uma vez que, não foi observado pelo Ilustre Pregoeiro a formalidade necessária para o ato,



CNPJ 18.382.083/0001-96

assim como, o respeito as normas contidas no presente Edital, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, ao qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

06 março de 2017



Benedito Júlio Francisco

18.382.083/0001-96

HOLY COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

Rua do Pereiro, 2139
Pitimbu - CEP 59.067-650
Natal - RN

A:
SENAC /RN

A/C: sra. Juliana / sr. Isaac - comissão de Licitação

Rua: São Tomé , 444 – Cidade Alta -

Prezada Senhora:

A Holy Comércio e Serviços Eireli - ME, CNPJ nº. 18.382.083/0001-96, vem através desta protocolar o que segue abaixo

- Documento referente a solicitação de Recurso em 02 vias de 06 páginas cada(mesmo teor) , numeradas, rubricadas e assinadas referente ao resultado do Pregão Presencial 06/2017

Recebido por Julliana Alliny de Souza Silva
Coordenadora de Área I - Licitação
Matrícula 2778 - Senac - AR/RN

66/03/17

RG: _____

Natal, 06 de Março de 2017.